

# DA DESCONSTRUÇÃO DO HOMO SAPIENS À CONSOLIDAÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO: UMA QUESTÃO DE PERSONALIDADE?

Eder Marques de Azevedo\*

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 O Etnocentrismo Jurídico e a Categorização da Pessoa: Da Desconstrução do Homo sapiens à Judicialização da Personalidade; 2.1 Direito e Personalidade: Entre Ficção e Realidade; 2.2 O Direito e as Entidades Despersonificadas: Ressignificando a Ideia de Personalidade Jurídica para a Adequação da Condição de Sujeito de Direito; 3 O Arcabouço Biocêntrico: Por Uma Nova Visão Ambiental dos Direitos dos Animais Não Humanos; 4 A Tutela dos Animais Não Humanos: Sujeitos de Direito Despersonificados ou Personalidade Jurídica sui generis?; 5 Considerações Finais; Referências*

**RESUMO:** Em decorrência dos avanços sociais, desvelando-se novas entidades e institutos jurídicos provenientes do florescimento de inovações legislativas, surge a necessidade de maiores reflexões sobre a ressignificação da concepção de personalidade jurídica, a qual passa por um estreito processo de desvinculação da prerrogativa de ser sujeito de direito. Não obstante, sob o enfoque antropocêntrico, tem-se percebido, no direito brasileiro, alguns entraves referentes a uma suposta categorização da pessoa, concedendo ao ente humano, entre a vida intrauterina e o fenômeno do nascimento com vida, passando pelo amadurecimento e maioridade, gradativamente, o almejo de crescente cobertura jurídica, muitas das vezes controvertida. Se o Direito Privado há tempos já reconhece a diplomação do status de sujeitos de direito a entes despersonificados como a massa falida e o espólio, o Direito Público, na seara ambientalista, caminha, a passos desbravadores, apesar de controversos, rumo ao reconhecimento dos direitos dos animais não humanos, dotados de sciência, buscando superar o dilema de uma suposta personalidade jurídica anômala ou simplesmente o assentamento da condição de sujeitos de direito, a fim de se absorver a eles maior proteção jurídica. Trazer à tona esses impasses relativos ao surgimento de novos direitos é o grande desafio do presente artigo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Animais Não Humanos; Biocentrismo; Personalidade Jurídica; Sujeitos de Direito.

---

\* Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica - PUC-Minas; Doutorando em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica - PUC-Minas. Docente de graduação e pós-graduação do curso de Direito das Faculdades Doctum e FIC; Docente convidado do programa de Pós-graduação da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, unidade Teófilo Otoni, MG. Membro pesquisador do NUJUP/PUC-Minas. E-mail: ederadv@gmail.com

## THE DE-CONSTRUCTION OF *HOMO SAPIENS* TO THE CONSOLIDATION OF NON-HUMAN ANIMALS AS SUBJECTS OF LAW: IS IT A QUESTION OF PERSONALITY?

**ABSTRACT:** Due to social progress equaling new organizations and juridical institutes derived from the advance of legislative innovations, deeper reflections on the re-significance of the concept of juridical personality are required. The latter is submitted to a de-linking of the prerogative of being the subject of law. There are several impairments in Brazilian Law from the anthropocentric point of view with regard to the supposed categorization of the person, providing the human being, from intrauterine life through birth, to maturity and adulthood, with an increasing juridical coverage, frequently highly controversial. If Private Law already acknowledges the status of law to the de-personified person (in the case of estate of the deceased), Public Law has acquired enormous strides, albeit controversial, towards the rights of animals, gifted with sensitivity. It tries to overcome the dilemma of a presumed anomalous juridical personality or simply their conditions of subjects of law for higher and more comprehensive protection. Current paper brings to the fore these issues on the new rights of animals.

**KEY WORDS:** Judicial Personality; Subjects of Law; Non-human Animals; Biocentrism.

## DE LA DECONSTRUCCIÓN DEL *HOMO SAPIENS* A LA CONSOLIDACIÓN DE LOS ANIMALES NO HUMANOS COMO SUJETOS DE DERECHO: ¿UNA CUESTIÓN DE PERSONALIDAD?

**RESUMEN:** A partir de los avances sociales que desvelan nuevas entidades e institutos jurídicos provenientes del florecimiento de innovaciones legislativas, surge la necesidad de reflexiones sobre la resignificación de la concepción de personalidad jurídica, la cual pasa por un estrecho proceso de desvinculación de la prerrogativa de ser sujeto de derecho. Sin embargo, desde la perspectiva antropocéntrica, se puede observar, en el derecho brasileño, algunas dificultades referentes a una presunta categorización de la persona, concediendo al ente humano, entre la vida intrauterina y el fenómeno del nacimiento con vida, pasando por la maduración y la mayoría penal, gradualmente, al anhelo de creciente cobertura jurídica, muchas veces controvertida. Si el derecho privado reconoce, hace tiempo, el status de sujetos de derecho a entes despersonificados como la masa de quiebra y espolio, el derecho público, en el ámbito ambientalista, camina, a pasos desbravadores, aunque controvertidos, rumbo al reconocimiento de los derechos de los animales no humanos, sintientes, buscando superar el dilema de una presunta personalidad jurídica anómala o simplemente el asentamiento de la condición de sujetos de

derecho, a fin de darles una protección jurídica más grande. Traer a la discusión esos impases relativos al surgimiento de nuevos derechos es el gran desafío del presente artículo.

**PALABRAS-CLAVE:** Personalidad Jurídica, Sujetos del Derecho; Animales no Humanos; Biocentrismo.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de demonstrar o panorama argumentativo e os reflexos jurídicos advindos da nova visão ambiental que reconhece aos animais não humanos a possibilidade de titularidade de direitos emancipada do olhar de interesse antropocêntrico do homem, o que reflete na admissão de capacidade processual em defesa de seus interesses lesionados, procedendo-se, no caso, pela via da representação (por aplicação do art. 12 do CPC).

O que a princípio parece perpassar por uma simples discussão em torno da tutela jurídica dos animais, amparando-se em leis como a Lei nº 9.605/98 (em seu viés biocêntrico), atinge maior densidade ao se estabelecer o questionamento que força desconstruir e redimensionar o conceito determinado e mentalista exprimido ao redor da concepção de personalidade jurídica – sentido também oscilante na tutela do interesse da vida humana entre a concepção e a maioria – a partir do seguinte embate: os animais não humanos, à luz de sua ciência, são contemplados pela existência de personalidade jurídica *sui generis* ou a eles se impinge apenas a condição de sujeitos de direito despersonalizados? Nesse diapasão, a ressignificação da ideia de personalidade jurídica desvinculada do status de sujeito de direito é uma proposta para se atalhar, portanto, esse impasse, tendo por norte a satisfação da proteção jurisdicional dos direitos dos animais não humanos.

## 2 O ETNOCENTRISMO JURÍDICO E A CATEGORIZAÇÃO DA PESSOA: DA DESCONSTRUÇÃO DO *HOMO SAPIENS* À JUDICIALIZAÇÃO DA PERSONALIDADE

A partir do fenômeno do nascimento com vida convencionou-se, na seara civilista, que todos os seres humanos são dotados de personalidade civil. Em

decorrência desse fato, o homem se torna pessoa, premissa que o possibilita fazer parte das relações jurídicas e de pleitear a defesa de seus direitos e interesses.

Essas considerações podem ser observadas nos arts. 1º e 2º do Código Civil brasileiro<sup>1</sup>, diploma jurídico que define que os homens são titulares de direitos e obrigações na ordem civil, possuindo aptidão genérica para figurarem nas relações jurídicas como detentores de deveres e direitos.

Por conseguinte, também se pode aferir que a pessoa natural é o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações<sup>2</sup>, sendo a sua existência condição para que seja constituída a pessoa. Logo, Fábio Ulhoa Coelho reforça que, na sociedade democrática dos nossos tempos, homens e mulheres são pessoas físicas, “porque o direito positivo lhes concede aptidão para titularizarem direitos e deveres”.<sup>3</sup> Nessa direção, liga-se à pessoa a ideia de personalidade, que exprime a aptidão genérica “[...] para adquirir direitos e contrair obrigações. Sendo a pessoa natural o sujeito das relações jurídicas e a personalidade, a possibilidade de ser sujeito, toda pessoa é dotada de personalidade”.<sup>4</sup>

Nesse aspecto, para a doutrina tradicional, conforme adere Maria Helena Diniz, considera-se como *pessoa* o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações<sup>5</sup>, sendo sinônimo de sujeito de direito.<sup>6</sup> Observa-se, desse modo, que a ordem jurídica também reconhece personalidade a determinadas organizações coletivas, garantindo-lhes o *status* de pessoa ao serem constituídas com o atributo da capacidade jurídica. Trata-se da pessoa jurídica:

Toda pessoa é dotada de capacidade jurídica, que a habilita a adquirir direitos. Todo ser humano é sujeito da relação jurídica. Mas não é somente a ele que o ordenamento legal reconhece esta faculdade. [...] a necessidade da conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns ou de interesse social, ao mesmo passo que aconselham e estimulam a sua agregação e polarização de suas atividades, sugerem ao direito equiparar à própria pessoa natural certos agrupamentos de indivíduos e certas destinações patrimoniais e lhes aconselham atribuir personalidade

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso: 14 abr. 2012.

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 148.

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 170-171.

<sup>4</sup> FIUZA, Ricardo (Coordenador). *Novo Código Civil comentado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 46.

<sup>5</sup> DINIZ, op. cit., 2010, p. 595.

<sup>6</sup> *Ibidem*, 2010, p. 596.

e capacidade de ação aos entes abstratos assim gerados. Surgem, então, as pessoas jurídicas.<sup>7</sup>

A pessoa jurídica, também chamada de pessoa moral, é o sujeito de direito personificado não humano titular de direitos e obrigações. Por ser personificada, está autorizada a praticar atos em geral da vida civil, conquanto sejam estes compatíveis com a sua natureza e não específicos da pessoa física.<sup>8</sup>

Da personalidade jurídica, inerente a todas as pessoas, provém a capacidade para figurar em uma relação jurídica, haja vista que toda pessoa tem aptidão genérica para adquirir direitos e para contrair obrigações. O art. 1º do Código Civil brasileiro, ao proclamar que toda “pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, entrosa o conceito de capacidade com o de personalidade. Nesse sentido, a capacidade é compreendida como a medida da personalidade, desdobrando-se em capacidade de direito e de fato. Em suma:

A esta aptidão oriunda da personalidade, para adquirir os direitos na vida civil, dá-se o nome de *capacidade de direito*, e se distingue da *capacidade de fato*, que é a aptidão para utilizá-los e exercê-los por si mesmo. [...] A *capacidade de direito* corresponde a *capacidade de gozo*; a *capacidade de fato* pressupõe a *capacidade de exercício*. Podemos dar à primeira uma designação mais precisa, dizendo-a *capacidade de aquisição*, e à segunda *capacidade de ação*.<sup>9</sup>

Por isso o Direito Civil sustenta, a princípio, que toda pessoa é dotada de capacidade de direito, de gozo ou de aquisição. “Onde falta esta capacidade (nascituro, pessoa jurídica ilegalmente constituída), é porque não há personalidade”.<sup>10</sup> Porém, a capacidade de fato não é resguarda a toda pessoa, pois se vincula ao preenchimento de condições materiais como idade, gozo das faculdades físicas e mentais.

Não obstante, existem aspectos controvertidos no ordenamento jurídico brasileiro, os quais revelam a tendência quanto à categorização da pessoa, fazendo-se indispensável tecer algumas considerações acerca da capacidade do nascituro, bem como da evolução desse direito, conforme as sucessivas etapas da vida humana.

Considera-se nascituro o ser humano que está por nascer, mas já concebido no ventre materno. Cuida-se do ente concebido, embora ainda não nascido, dotado

<sup>7</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: introdução ao direito civil. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v. I, p. 247.

<sup>8</sup> COELHO, op. cit., 2010, p. 172.

<sup>9</sup> PEREIRA, op. cit., 2012, p. 221.

<sup>10</sup> Ibidem, 2012, p. 222.

de vida intrauterina. Daí porque a doutrina diferencia-o do embrião mantido em laboratório.<sup>11</sup>

A grande polêmica em torno do nascituro é se é pessoa ou se não é, para fins de atributo de direitos. Há duas doutrinas a esse respeito: a natalista e a concepcionista. A primeira defende a tese de que o nascituro só adquire personalidade após o nascimento com vida. A segunda, ao contrário, propugna pela tese de que a personalidade começa desde a concepção da vida no útero materno.<sup>12</sup> Por isso, é imprescindível considerar que a aquisição da personalidade jurídica (pessoa física ou natural) se dá a partir do nascimento com vida:

Adquire personalidade jurídica, tornando-se sujeito de direito, mesmo que venha a falecer minutos depois. No instante em que principia o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, clinicamente aferível pelo exame de docimasia hidrostática de Galeno, o recém-nascido adquire personalidade jurídica, tornando-se sujeito de direito, mesmo que venha a falecer minutos depois.<sup>13</sup>

O Código Civil de 2002, no art. 2º, reza que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida. Entretanto, a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. O nascituro é titular de direitos personalíssimos, como o direito à vida, o direito à proteção pré-natal. Com essa ressalva, fica caracterizado que o nascituro não possui personalidade civil, tampouco é uma pessoa. Todavia, seus direitos estão resguardados por lei, desde o momento da concepção. Sendo assim, ele é sujeito de direito na ordem jurídica, porém desprovido de personalidade civil, o que seria um requisito imprescindível para figurar na relação jurídica e ser detentor de direitos ou obrigações. Pode-se, então, concluir que o nascituro é sujeito de direito despersonalizado. Nesse viés dialético, a existência de personalidade jurídica deixa de ser requisito para que o “sujeito” seja detentor de direito ou, lado outro, torna-se preciso reconstruir ou ressignificar a ideia de personalidade jurídica e seus limites de extensão.

Nesse aspecto, ressalta-se a importância da decisão da ADIN nº 3.510, proposta pelo Procurador-Geral da República, tendo por alvo a discussão sobre a suposta inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.105/05 (Lei da Biossegurança)

---

<sup>11</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. Tribunal de Justiça da Bahia. Balcões de justiça e cidadania. Curso de direito civil. (Material de Apoio). Disponível em: <<http://www.tjba.jus.br/site/arquivos/direitocivil.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2012, p. 49.

<sup>12</sup> FIUZA, César. Direito civil: curso completo. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 124.

<sup>13</sup> GAGLIANO, op. cit., 2012.

referente à possibilidade de realização de pesquisas a partir da utilização de células tronco embrionárias. O ministro Carlos Ayres Britto afirmou, em seu relatório, que a Constituição Federal, quando se refere aos direitos e às garantias constitucionais, fala do indivíduo pessoa, ser humano já nascido, desconsiderando o estado de embrião e feto, mas a legislação infraconstitucional cuidou do direito do nascituro, do ser que está a caminho do nascimento.<sup>14</sup> Nessa mesma ação especulou-se a possibilidade dos experimentos realizados com embriões humanos, reduzidos à condição de “cobaias”, ferirem a dignidade da pessoa humana do nascituro, ou seja, abriu precedentes para se discutir se o embrião seria dotado também de personalidade jurídica já que o aludido princípio é voltado para a proteção da pessoa em si. No entanto, dessas lições se percebe indícios de discrepância quanto ao tempo em que o direito acentua o reconhecimento dos direitos do ser, seja ele nascido ou na fase intrauterina. Ademais, por vezes o direito também se esforça em justificar a condição de ente despersonalizado ao nascituro, tal como expõe Daniel Braga Lourenço:

A aplicação da teoria dos entes despersonalizados soluciona com maestria e lucidez a questão do nascituro. De acordo com as límpidas lições do professor Fábio Ulhoa Coelho, ‘os sujeitos despersonalizados podem ser humanos ou não humanos’, de modo que ‘antes do nascimento com vida, o homem e a mulher não têm personalidade, mas, como já titularizaram os direitos postos a salvo pela lei, são sujeitos de direito’. Assim, de acordo com melhor entendimento, o nascituro é um sujeito de direito despersonalizado humano.<sup>15</sup>

Nessa direção também caminha César Fiuza que afirma que no direito brasileiro há certos entes ou organismos abstratos que, considerados extrinsecamente, em seu conjunto, recebem, em alguns casos, o tratamento dado às pessoas, embora não o sejam. Para essas entidades, a doutrina formulou, ao longo dos anos, vários nomes, embora nenhum deles retrate com fidelidade a verdadeira natureza desses entes. Estabeleceram-se várias teses para solucionar a referida questão. Fiuza considera que, indubitavelmente, a melhor tese para solucionar o tema em epígrafe é a *teoria dos sujeitos despersonalizados*:

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3510/DF. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Requerente: Procurador-Geral da República. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 29 de maio de 2008. Diário da Justiça eletrônico, DJe-096, 28 maio 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%283510%2ENUME%2E+OU+3510%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ckm6ey2>>. Acesso em: 17 mar. 14

<sup>15</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 505-506.

A melhor tese para solucionar a questão é a dos sujeitos de direitos sem personalidade ou sujeitos despersonalizados. A tese, como dito anteriormente, desenvolvida pelo professor mineiro, Cláudio Henrique Ribeiro da Silva, faz a distinção entre pessoas e sujeitos de direitos. Toda pessoa é sujeito de direitos, mas nem todo sujeito de direitos é pessoa. Há casos em que o ordenamento jurídico atribui direitos a entes despidos de personalidade. São, pois, sujeitos de direitos despersonalizados. Essa é, sem dúvida, a melhor tese para solucionar o problema criado pela atribuição de direitos a entes não personalizados. São sujeitos sem personalidade.<sup>16</sup>

Por outro lado, visto que ao nascituro é concedida a titularidade de direitos personalíssimos, nota-se, ainda, a possibilidade de se reconhecer seu direito aos alimentos gravídicos, conforme disciplina a Lei nº 11.804/08, ressaltando-se o ditame de seu art. 2º:

**Art. 2º** - Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.<sup>17</sup>

Ademais, preconiza-se que, em conformidade com o art. 6º da referida lei, convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TJRS:

INVESTIGACAO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISORIOS EM FAVOR DO NASCITURO. POSSIBILIDADE. ADEQUACAO DO QUANTUM. 1. Não pairando duvida acerca do envolvimento sexual entretido pela gestante com o investigado, nem sobre exclusividade desse relacionamento, e havendo necessidade da gestante, justificasse a concessão de alimentos em favor do nascituro. 2. Sendo o investigado casado e estando também sua esposa grávida, a pensão alimentícia deve ser fixada tendo em vista as necessidades do alimentando, mas dentro da capacidade econômica do alimentante,

---

<sup>16</sup> FIUZA, op. cit., 2011, p. 160.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e da outras providências. Diário Oficial da União, 06 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11804.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2014.

isto e, focalizando tanto os seus ganhos como também os encargos que possui. Recurso provido em parte.<sup>18</sup>

Além disso, o direito à reparação por dano moral em favor do nascituro já foi admitido pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. MORTE. ATROPELAMENTO. COMPOSICAO FERREA. ACAO AJUIZADA 23 ANOS APOS O EVENTO. PRESCRICAO INEXISTENTE. INFLUENCIA NA QUANTIFICACAO DO QUANTUM. PRECEDENTES DA TURMA. NASCITURO. DIREITO AOS DANOS MORAIS. DOCTRINA. ATENUACAO. FIXACAO NESTA INSTANCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos da orientação da Turma, o direito a indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas e fato a ser considerado na fixação do quantum. II - O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstancia de não tê-lo conhecido em vida tem influencia na fixação do quantum. III - Recomenda-se que o valor do dano moral seja fixado desde logo, inclusive nesta instancia, buscando dar solucao definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da solução jurisdicional.<sup>19</sup>

Compreende-se, diante do exposto, que existe no ordenamento jurídico brasileiro ente que, embora não possua personalidade jurídica, já titulariza direitos, sendo, portanto, sujeito de direitos.

Outrossim, os neonatos são dotados de personalidade e capacidade de direito. Contudo, não possuem a capacidade de fato, que é a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil. A linearidade da vida (tempo cronológico) torna-se, portanto, fator determinante para o reconhecimento e a concessão gradativa de direitos ao ente humano. Isso se torna ainda mais evidente quando o indivíduo adquire a personalidade – é a imperatividade e a tradição do tempo linear (kronos) no direito, crítica apontada por François Ost.<sup>20</sup>

<sup>18</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70006429096. Sétima câmara cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Comarca de origem: Comarca de Teutonia. Julgado em 13/08/2003. Diário da Justiça Eletrônico, 23 out. 2003. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca?q=Agravo de Instrumento n. 70006429096&btnG=buscar&tb=jurisnova>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

<sup>19</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2001/0147319-0. (Quarta Turma). Relator: Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira. Julg. 26/02/2002. Diário da Justiça, 15 abr. 2002, p. 232. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/293761/recurso-especial-resp-399028-sp-2001-0147319-0>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

<sup>20</sup> O autor reforça que vivemos a tentação do determinismo por superdimensionar o Kronos, ou seja, devido a uma exacerbada valorização da duração do tempo, do imediatismo. Nesse sentido, François Ost distingue duas espécies de tempos: i) Kronos – tempo cronológico, biológico, homogêneo, linear e contínuo; ii) Kairós – tempo não regular, não uniforme, com hesitações, incertezas. (OST, François. O tempo do direito. Tradução Elcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005, p. 30-34)

É a partir da maioridade que o ente pessoa física torna-se detentor de personalidade, capacidade de direito e de fato, atingindo a plenitude de proteção do Estado pelo máximo de reconhecimento de seus *status* de sujeito de direito – com a ressalva de ser pelo menos do ponto de vista formal, tendo em vista o problema da falta de concretização dos direitos fundamentais.

Conforme ressalta Caio Mário da Silva Pereira, a menoridade cessa aos dezoito anos completos. Afora o fator cronológico (conforme dito, por se atingir a idade mínima), outra maneira que o direito reconhece como meio de superação da menoridade para se garantir o pleno gozo de direitos dá-se por meio do instituto da emancipação. Esta pode ser de três espécies: voluntária, judicial ou legal. A primeira é a concedida pelos pais, se o menor tiver dezesseis anos completos. A segunda é dada por sentença, ouvido o tutor, em favor do tutelado que já completou dezesseis anos. Finalmente, a terceira é aquela que decorre de determinados fatos previstos na lei, como o casamento, o exercício de emprego público efetivo, a colação de grau em curso de ensino superior e o estabelecimento com economia própria, civil ou comercial, ou a existência de relação de emprego, tendo o menor dezesseis anos completos.<sup>21</sup>

Nesse diapasão, vem a lume a crítica de que ocorre, no direito brasileiro, o fenômeno da categorização da pessoa humana. Isso fica caracterizado por esse quadro então “evolutivo” e linear, baseado numa visão unilateral de tempo cronológico da vida intrauterina à maioridade, que permite ao ente humano o alargamento progressivo de direitos ao longo do tempo. Compreende-se que se trata de um mecanismo evolutivo para o direito, mas extremamente excludente quanto à proteção do Estado, com aspecto obscuro quanto aos reflexos da personalidade jurídica.

O que ocorre é um verdadeiro etnocentrismo<sup>22</sup>, não no sentido estrito da expressão, mas voltado para o sistema jurídico, haja vista que o direito, em sua prepotência normativista, coloca o ser revestido de personalidade e dotado de capacidade de direito e de fato no centro do universo da tutela jurídica. O direito coloca-se à frente do próprio ser.

---

<sup>21</sup> PEREIRA, op. cit., 2012, p. 242-243

<sup>22</sup> “O fato de que o homem vê o mundo através de sua cultura tem como consequência a propensão em considerar o seu modo de vida como o mais correto e o mais natural. Tal tendência, denominada etnocentrismo, é responsável em seus casos extremos pela ocorrência de numerosos conflitos sociais. O etnocentrismo, de fato, é um fenômeno universal. É comum a crença de que a própria sociedade é o centro da humanidade, ou mesmo a sua única expressão.” (LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*. 15. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, p. 72-73.)

Enfim, o reconhecimento jurídico da personalidade se impõe acima do reconhecimento da própria existência humana. Na vida intrauterina o nascituro não é pessoa para fins de direito (apesar da existência de controvérsias incipientes). Desse modo, o *homo sapiens* só passa a existir e ser legítimo para o direito após o nascimento, embora antes alguns direitos possam a ser resguardados.

Isso é a categorização, aliada ao fenômeno da insegurança jurídica que se instaura. Da fase embrionária (não se é sujeito de direito nem pessoa) ao evento nascimento com vida, eleva-se o ser à condição de pessoa, com capacidade de direito. Após a maioridade é adquirida a capacidade de fato, atingindo-se a plenitude em termos de proteção jurídica. É a desconstrução do *homo sapiens* (ser de fato) em prol da judicialização da pessoa (ser jurídico ou de direito), que agora pode exigir do Estado, em face do Poder Judiciário, todos os direitos subjetivos a ela atinentes.

## 2.1 DIREITO E PERSONALIDADE: ENTRE FICÇÃO E REALIDADE

A personalidade é um atributo que garante a seu detentor a capacidade de aquisição de direitos e de contrair obrigações, estendendo-se às pessoas naturais e às pessoas jurídicas, pois:

[...] os seres humanos não são as únicas pessoas que existem para o direito. Há certas técnicas de separação patrimonial – cuja finalidade é melhor disciplinar as relações entre homens e mulheres – que importam a personificação de seres não humanos. São puros entes ideiais, meros conceitos abstratos operacionalizáveis na interpretação e aplicação das normas jurídicas. Desse modo, entre os sujeitos de direito personificados, ao lado dos homens e mulheres, classificados como pessoas físicas (ou naturais), encontram-se as pessoas jurídicas (ou morais).<sup>23</sup>

No que se refere à pessoa natural (ou física), em reflexões sobre o início de sua respectiva personalidade, o STF explicitou a tensão de dois posicionamentos divergentes acerca do conceito de pessoa humana, haja vista a existência de duas teorias que se entrecrocaram: a natalista e a concepcionista. Na primeira, o nascituro é apenas parte das entranhas da mãe, e somente quando nasce com vida é que é reconhecido como pessoa. A segunda não parcializa a dignidade, pois desde a concepção inicia o ciclo vital de um novo sujeito humano. Tal conflito de posições

<sup>23</sup> COELHO, op. cit., 2010, p. 170.

emblemática o agudo impasse bioético da atualidade.<sup>24</sup> O Ministro Carlos Ayres Brito recorreu ao subterfúgio do argumento jurídico, alegando que a Constituição brasileira faz um silêncio de morte sobre o início da vida. Em face daquela omissão, só consideraria a proteção constitucional dos direitos da pessoa depois do nascimento, conforme a tese da chamada teoria natalista. Diante disso, não assegurou o direito à vida do nascituro, argumento utilizado na decisão da ADPF nº 54<sup>25</sup>, que a partir de então tornou legítima a prática do aborto de feto anencéfalo. Nessa mesma ação foi requerido, sem sucesso, pedido de curatela do nascituro em Recurso de Agravo, o que não vingou êxito perante nossa Corte Constitucional por entender o cabimento deste instituto apenas após o nascimento, haja vista demandar a existência da personalidade. *Ipsis literis*:

PROCESSO OBJETIVO - CURATELA. No processo objetivo, não há espaço para decidir sobre a curatela. GRAVIDEZ - FETO ANENCÉFALO - INTERRUPÇÃO - GLOSA PENAL. Em processo revelador de arguição de descumprimento de preceito fundamental, não cabe, considerada gravidez, admitir a curatela do nascituro.<sup>26</sup>

No que tange às pessoas jurídicas, estas são entidades que atuam na vida jurídica com personalidade distinta dos indivíduos que as compõem, conotando-se como um grupo de pessoas que passa a constituir uma unidade orgânica, com individualidade própria reconhecida pelo Estado. Várias teorias procuram explicar a natureza da pessoa jurídica. Para Amaral, essas teorias podem ser divididas, em resumo, em dois grandes grupos, o da ficção e o da realidade, cabendo ainda, conforme o autor estudado, diversas subdivisões.<sup>27</sup>

A teoria que se pode chamar de pioneira é a *teoria da ficção*. Para essa teoria (sustentada por Savigny e defendida por Vareilles-Sommières) a pessoa

<sup>24</sup> NERY, Hermes Rodrigues. Um silêncio de morte sobre o Início da vida. 2001. Monografia (Pós-graduação em Bioética) - Pontifícia Universidade Católica, Curso promovido pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e Pontifícia Academia Para a Vida, Rio de Janeiro, 2011, p. 27.

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 54. AgR-segundo/DF - Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 12/04/2012. Diário da Justiça eletrônico, DJe-080, 06 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=%28adpf+54%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c9uyjsa>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 54. AgR-segundo/DF - Distrito Federal. Segundo Ag. Reg. na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator: Min. Marco Aurélio. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS. Julgamento: 26/11/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Diário da Justiça eletrônico, DJe-025, 06 fev. 2009. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716623/segundo-agreg-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-54-df>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

<sup>27</sup> AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 18.

jurídica consiste simplesmente num ente fictício “[...] para quem a pessoa jurídica não existe senão na inteligência, sendo puro ato de espírito; é pessoa imaginária, sem qualquer realidade, sem qualquer objetividade, simples efeito de ótica, simples projeção”.<sup>28</sup> É uma criação do homem tão somente, não possuindo uma existência real. Quando os homens se unem para a realização de um fim comum, são eles próprios os sujeitos de direito envolvidos, porém considerados em seu conjunto. Somente através de uma ficção dogmática e apenas para explicar certas situações jurídicas é que o conjunto de indivíduos pode ser entendido como algo que exerce atividade jurídica.<sup>29</sup>

As *teorias da ficção*, conforme afirma Gonçalves, podem ser da *ficção legal* e da *ficção doutrinária*.<sup>30</sup> Para a primeira, desenvolvida por Savigny, a pessoa jurídica constitui uma criação artificial da lei. A segunda, por sua vez, configura-se como uma criação dos juristas e da própria doutrina. Por isso, segundo o autor, ambas não são aceitas. A crítica a esse respeito é a de que o Estado também é uma pessoa jurídica. Assim, dizer-se que o Estado é uma ficção é o mesmo que dizer que o direito, que dele emana, também o é.

O alicerce desta teoria, que nega a existência da pessoa jurídica, é que somente o homem é sujeito de direito, de modo que a personalidade sempre vai estar ao lado dos indivíduos que formam a sociedade. Desse modo, todo o direito se justifica na medida em que assegura ao homem certa vantagem, sendo o homem o destinatário e a razão de ser do sistema jurídico. Por conseguinte, os direitos advindos do reconhecimento da pessoa jurídica serviriam unicamente para aproveitar aos seus membros ou idealizadores, considerados individualmente.<sup>31</sup> Da *teoria da ficção* surge a *teoria da desconsideração da personalidade jurídica*:

O que pretendem os adeptos dessa teoria é justamente permitir ao juiz erguer o véu da pessoa jurídica, para verificar o jogo de interesses que se estabeleceu em seu interior, com o escopo de evitar o abuso e a fraude que poderiam ferir os direitos de terceiros e o Fisco. Assim sendo, quando se recorre à ficção da pessoa jurídica para enganar credores, para fugir à incidência da lei ou para proteger

<sup>28</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. Curso de direito civil: parte geral. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 143.

<sup>29</sup> SANTOS, Michel Carlos Rocha. A sociedade empresária em comum: uma análise na perspectiva dos direitos da personalidade. 2010. 121f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010, p. 84.

<sup>30</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil: parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 95.

<sup>31</sup> SANTOS, op. cit., 2010, p. 86

um ato desonesto, deve o juiz esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os seus componentes como pessoas físicas e impedir que por meio do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento.<sup>32</sup>

Dentre as teorias que enxergam a pessoa jurídica como algo existente no mundo jurídico, está a chamada teoria *orgânica ou da realidade objetiva*, defendida por diversos autores, como Otto von Gierke e Lacerda de Almeida.<sup>33</sup> Pode-se entender que a *teoria da realidade* superou a *teoria da ficção*, pois a pessoa jurídica, dotada de personalidade própria e de vontade, pode ser responsabilizada por culpa, de modo a suportar os danos por ela acarretados.<sup>34</sup>

Para Gonçalves, as *teorias da realidade* opõem-se às *teorias da ficção*, dividindo-se em três grupos principais: *teoria da realidade objetiva*, *teoria da realidade jurídica* e *teoria da realidade técnica*. A primeira delas objetiva sustentar que a pessoa jurídica é uma realidade sociológica, que nasce por imposição das forças sociais. A segunda considera as pessoas jurídicas organizações sociais destinadas a um serviço ou ofício, sendo por isso, personificadas. Por fim, a terceira entende que a personificação dos grupos sociais é expediente de ordem técnica.<sup>35</sup>

A *teoria da realidade* e suas vertentes acima expostas explicam a pessoa jurídica como fato jurídico que produz efeitos no mundo jurídico. Trata-se da concepção mais moderna, que dispõe que a pessoa jurídica é uma realidade operante de fato. Possui patrimônio próprio, nome próprio e uma existência própria diversa da existência dos membros que a compõem.

## 2.2 O DIREITO E AS ENTIDADES DESPERSONIFICADAS: RESSIGNIFICANDO A IDEIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PARA A ADEQUAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SUJEITO DE DIREITO.

Existem entidades reconhecidas no âmbito jurídico que são desprovidas de personalidade jurídica justamente por faltar algum requisito imprescindível à sua subjetivação.<sup>36</sup> Dentre elas, destacam-se a massa falida, o condomínio, a herança jacente ou vacante e o espólio. Sobre esse conjunto de entidades despidas de personalidade manifesta-se Silvio de Salvo Venosa:

---

<sup>32</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito civil: parte geral. 34. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, v. I, p. 96-97.

<sup>33</sup> SANTOS, op. cit., 2010, p. 86.

<sup>34</sup> FIUZA, op. cit., 2008, p. 287.

<sup>35</sup> GONÇALVES, op. cit., 2011, p. 97.

<sup>36</sup> DINIZ, op. cit., 2010, p. 266

Há entidades com muitas das características das pessoas jurídicas, mas que não chegam a ganhar sua personalidade. Faltam-lhes requisitos imprescindíveis à personificação, embora, na maioria das vezes, tenham representação processual, isto é, podem agir no processo, ativa e passivamente, como ser transeunte entre a pessoa jurídica e um corpo apenas materializado, um simples agrupamento, sem que haja a *affectio societatis*, porque são formados independentemente da vontade de seus membros ou por ato jurídico que vincule um corpo de bens.<sup>37</sup>

Em todos esses casos são sujeitos despersonalizados não humanos reconhecidos pelo direito, tendo no art. 12 do CPC o reconhecimento da capacidade jurídica por representatividade (ativa e passiva).

O que se pode aferir sobre essas entidades é que o ordenamento jurídico brasileiro está reconhecendo a elas a capacidade jurídica, mesmo sendo desprovidas de personalidade civil, imputando-lhes a prerrogativa de representação em juízo. É a partir dessa análise que se conclui que a falta de personalidade jurídica não afasta do direito a condição de entidades despersonalizadas atuarem como sujeitos de direito, o que, a princípio, já relativiza o pressuposto inicial da existência de personalidade jurídica para a assunção de direitos e obrigações. Nesse sentido manifesta-se Maria Helena Diniz:

Donde se infere que os grupos despersonalizados ou com personificação anômala constituem uma comunhão de interesses ou um conjunto de direitos e obrigações, de pessoas e de bens sem personalidade jurídica e com capacidade processual, mediante representação (CPC, art. 12). São, portanto, sujeitos de direito despersonalizados.<sup>38</sup> (grifos nossos)

Portanto, não há que se falar de uma essência ou da existência de um sentido imutável contido na determinação do conceito de personalidade jurídica. Da síntese da filosofia de Wittgenstein confirma-se a concepção de que não há qualquer “essência” no mundo que permita ao signo (a palavra ou expressão) um sentido único, ou seja, a significação nunca é unívoca e ou universal, podendo se renovar, pois “[...] o significado da palavra depende do contexto e da situação em que está!”<sup>39</sup> A linguagem, portanto, forma um jogo que constrói e reconstrói suas

<sup>37</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 269-270.

<sup>38</sup> DINIZ, op. cit., 2010, p. 267.

<sup>39</sup> SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de. A resposta correta: incursões jurídicas e filosóficas sobre as teorias da justiça. Belo Horizonte: Arraes, 2011, p. 99.

regras pelo seu uso e pela sua prática. Consequentemente, torna-se fundamental reconhecer a incidência da resignificação do sentido do instituto da personalidade jurídica, conceito tradicionalmente admitido como determinado e unívoco. O formal e cartesiano reconhecimento da personalidade jurídica deixa de ser pressuposto elementar para a aquisição ou pleiteio de direitos de deveres. Portanto, o pensamento de Wittgenstein possibilita a reconstrução do conceito de personalidade jurídica, “[...] pois o uso de uma palavra ou expressão permite que a cada momento, a cada emprego, em cada situação, seu significado se modifique.”<sup>40</sup>

Nessa mesma esteira de raciocínio não há como negar que os animais não humanos, ainda que despidos de uma suposta e controvertida personalidade jurídica, possam ser representados em juízo por instituições distintas. Dentre elas, pelo Ministério Público (na condição de curador do meio ambiente), bem como por associações legalmente constituídas (em sede de Ação Civil Pública), ou até mesmo pelo cidadão (em face de Ação Popular), situações em que os animais poderão figurar no pólo passivo nas esferas cível, administrativa e penal por força do art. 225, caput e § 3º, da CR/88 e de legislação ambiental específica, como a Lei nº 9.605/98 (tipificadora de crimes ambientais contra a fauna). Nesses casos, conclui-se que os animais não humanos são sujeitos de direito, ainda que despersonalizados, tal como se verá nos tópicos a seguir.

### **3 O ARCABUÇO BIOCÊNTRICO: POR UMA NOVA VISÃO AMBIENTAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

A vida em sociedade demanda uma relação de dependência e interação entre os indivíduos. No entanto, tal como denuncia Zygmunt Bauman<sup>41</sup>, os padrões sociais, na atualidade, têm passado por transformações sucessivas, gerando embarras políticos, éticos e culturais, o que revela uma fluidez de valores e de visões do mundo. É a chamada modernidade líquida<sup>42</sup>, cujos reflexos propiciam o

---

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 96.

<sup>41</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

<sup>42</sup> “O que está acontecendo hoje é, por assim dizer, uma redistribuição e a realocação dos “poderes de derretimento” da modernidade. Primeiro, eles afetaram as instituições existentes, as molduras que circunscreviam o domínio das ações-escolhas possíveis, como os estamentos hereditários com sua alocação por atribuição, sem chance de apelação. Configurações, constelações, padrões de dependência e interação, tudo isso foi posto a derreter no cadinho, para ser depois novamente moldado e refeito; essa foi a fase de “quebrar a forma” na história da modernidade inerentemente transgressiva, rompedora de fronteiras e capaz de tudo desmoronar.” (*Ibidem*, 2001, p.13 )

surgimento de diferentes visões ambientais que analisam a quem o Direito Ambiental serve, ou seja, olhares distintos do homem e do direito em face do meio ambiente. Dentre elas estão as visões antropocêntrica<sup>43</sup> e a biocêntrica (ou ecocêntrica).<sup>44</sup>

Em geral, as normas jurídicas de tutela dos animais e da biodiversidade revelam que o homem está se afastando da posição central das preocupações ambientais, deixando a condição de único protagonista de sujeito jurídico (perspectiva antropocêntrica), para que todas as manifestações de vida coexistam de forma igualmente importante, o que abrange a proteção da fauna, da flora, de microorganismos, de ecossistemas, do patrimônio genético, enfim, da vida humana e não humana em um mesmo patamar (perspectiva biocêntrica). Para Carlos Alberto Molinaro, o ambiente, ao ser alçado à condição de sujeito de direito, revela-se ao mesmo tempo como um bem juridicamente tutelado. Duas são as conclusões decorrentes dessa assertiva, pois o meio ambiente ao mesmo tempo é um bem do homem e um bem que mantém relação autônoma e direta com o próprio homem:

A primeira está a se ver, de matiz nitidamente antropocêntrica, [...] uma visão unidimensional e puramente instrumental da natureza que tem vindo a fundamentar dogmaticamente o Estado de Direito Ambiental e que serve à generalidade das decisões jurídicas e econômicas susceptíveis de ter incidência ambiental. A segunda tem um horizonte mais largo e integrador, vê o subproduto da relação natureza/cultura, o ambiente como sujeito, atribuindo-lhe uma dignidade autônoma [...] é uma visão ecocêntrica, pois corresponde a uma consideração valorativa do Homem enquanto parte integrante da Natureza. O princípio antropocêntrico é substituído por um princípio biocêntrico, não no sentido em que o valor Natureza se substituiu ao valor Homem, mas sim no sentido em que o valor radica na existência de uma comunidade biótica em cujo vértice nos encontramos.<sup>45</sup>

<sup>43</sup> Visão que vislumbra a pessoa humana como destinatária do Direito Ambiental, subdividida em duas correntes: "a) Antropocêntrica utilitarista: considera a natureza como principal fonte de recurso para atender as necessidades do ser humano; b) Antropocêntrica protecionista: tem a natureza como um bem coletivo essencial que deve ser preservado como garantia de sobrevivência e bem-estar do homem." (SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de direito ambiental. Salvador, Bahia: JusPODIVM, 2011, p. 61)

<sup>44</sup> "Já a corrente ecocêntrica (ou biocêntrica), considera o ser humano como mais um integrante do ecossistema, do todo, onde a fauna, a flora e a biodiversidade são merecedores de especial proteção e devem ter direitos semelhantes aos dos seres humanos." (Ibidem, 2011, p. 60). No entanto, o olhar sob esse enfoque não é pacífico na doutrina, tal como se observa na obra de Fiorillo: "De acordo com essa posição, os animais assumiriam papel de destaque em face da proteção ambiental, enquanto destinatários diretos do direito ambiental brasileiro. Todavia, não nos parece razoável a idéia do animal, da fauna, da vida em geral dissociada da relação com o homem. Isso importa uma vez mais reiterar que a proteção do meio ambiente existe, antes de tudo, para favorecer o próprio homem e, senão por via reflexa e quase simbiótica, proteger as demais espécies." (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 75-76.)

<sup>45</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. Direito ambiental: proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 48.

O biocentrismo se levanta como um complemento da visão unilateral antropocêntrica – dotada de viés econômico – buscando conciliar a integração entre o homem e o meio ambiente, cada um com seu valor. Desse modo, a corrente biocêntrica inclina-se melhor na defesa dos direitos dos animais ao sustentar que estes sejam sujeitos de direito tal como o próprio homem. “Há, no entanto, quem entenda que a flora, a fauna e a biodiversidade também são sujeitos de direito, devendo ser protegidos pelo direito – biocentrismo. Todos os seres vivos têm o direito de viver.”<sup>46</sup>

Sob a influência biocêntrica, observa-se que o direito dos animais ganha impulso em diversas leis esparsas, merecendo destaque a Lei nº 9.605./98, que, ao dispor sobre os crimes ambientais, enfatiza a condição da fauna como sujeito passivo na relação, tal como prevê a leitura de seu art. 32.<sup>47</sup> Embora haja a importância de testes à cura de enfermidades que assolam o homem, a lei tipifica como crime a prática de experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, mesmo que seja para fins didáticos ou científicos, desde que haja recursos alternativos, o que demanda a busca de atividades pautadas não apenas na ética, como decorrentes da educação ambiental.<sup>48</sup> Em crítica à experimentação animal<sup>49</sup>, Laerte Fernando Levai adverte sobre a importância dos métodos alternativos:

A busca de um ideal aparentemente utópico, o de abolir toda e qualquer forma de experimentação animal, tanto na indústria como nas escolas, não permite o comodismo nem o preconceito. Imprescindível que o cientista saia da inércia acadêmica para trazer às universidades e aos centros de pesquisa alguns dos métodos alternativos já disponíveis e que poderiam perfeitamente ser adotados no Brasil, dispensando o uso de animais.<sup>50</sup>

---

<sup>46</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 8.

<sup>47</sup> “Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção de três meses a um ano, e multa. § 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.” (BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 17 jan. 2013).

<sup>48</sup> CASTRO, João Marcos Adede y. Direito dos animais na Legislação Brasileira. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006, p. 183.

<sup>49</sup> Também conhecida como vivisseção de animais, esta prática de experiências científicas ou didáticas realizada em animais vivos é regulamentada pela Lei nº 6.638/79. Ainda sobre a proteção dos direitos dos animais destaca-se a Lei nº 7.173/83, que regula o funcionamento de jardins zoológicos e a Lei nº 7643/87, a qual coíbe a prática da pesca e molestamento de baleias, botos e golfinhos. Outras leis importantes que possibilitaram o efetivo exercício da tutela jurídica do ambiente e dos animais são a Lei nº 7.347/85, que regulamenta a propositura de Ação Civil Pública e a Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente.

<sup>50</sup> LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. 2. ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004, p. 67-68.

Outro enfoque relevante revisto a partir da visão biocêntrica trata-se do abate dos animais para consumo da carne. Apesar de se falar no abate humanitário, realizado com aplicação de métodos supostamente hábeis para insensibilizar o animal antes da sangria (como utilização de gás carbônico, eletrochoque ou pistola de impacto para lesionar o cérebro do animal), não há que se falar na ausência de sofrimento. Existe todo um processo de confinamento durante a engorda, o transporte em caminhões abarrotados, o estresse dos animais no momento que antecede ao abate por visualizar a morte dos outros, além de mais métodos oficiais admitidos pela Organização Mundial da Saúde que, mesmo assim, tornam difícil a crença de possibilidade de insensibilização total. Dessa forma, o sofrimento dos animais no mecanismo de abate é apenas amenizado por força das exigências legais, caso sejam efetivamente cumpridas, pois muitos deles, embora sejam sempre irracionais, são dotados de grande capacidade de senciência:

Pode-se dizer que é a qualidade de sentir ou (re)conhecer a satisfação ou frustração, exemplificando na dor ou no prazer. A senciência pressupõe que o animal: a) tem sensações como dor, fome e frio; b) tem emoções relacionadas com aquilo que sente, como medo, estresse, frustração; c) percebe o que está acontecendo com ele; d) é capaz de aprender com a experiência; e) é capaz de reconhecer seu ambiente; f) tem consciência de suas relações com outros animais e com os seres humanos; g) é capaz de distinguir e escolher entre objetos, outros animais e situações diferentes, mostrando que entende o que está acontecendo em seu meio; h) avalia aquilo que é visto e sentido, e elabora estratégias concretas para lidar com isso.<sup>51</sup>

Por essas razões é fundamental a criação de leis que regulamentem mecanismos rígidos para estas questões, pois reconhecer o direito dos animais de consumo humano é um primeiro passo para se diminuir práticas geradoras de sofrimento em situações como o abate. É sair da caverna da ignorância, de nosso mundo antropocêntrico e fechado, para reconhecer, para além dos interesses humanos, o bem-estar animal. Assim:

Se acreditarmos que é tudo muito natural, que os animaizinhos vivem e morrem felizes para servirem de comida, diversão e agasalhos para nós, os seres racionais, é porque estamos assistindo às sombras passando na parede da Caverna Platônica, distantes da verdadeira

<sup>51</sup> SOUZA; TEIXEIRA NETO; CIGERZA apud MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.) A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 218.

Luz da Sabedoria e do Conhecimento. [...] se soubermos que eles sofrem e mesmo assim não nos preocupamos com seu destino, precisamos parar e descobrir o que há de errado conosco.<sup>52</sup>

Nesse escopo, no Estado de São Paulo foi promulgada a Lei nº 7.705/92, batizada de *Lei de abate humanitário*. Essa lei estabelece normas que, em tese, diminuam o sofrimento dos animais antes da sangria através de métodos de insensibilização mais avançados. Entretanto, a Lei nº 10.470/99 alterou tal lei ao permitir a chamada “jugulação cruenta”, prática adotada em rituais religiosos, principalmente por judeus e muçulmanos. Nesse caso, fica dispensada por lei a insensibilização prévia do animal. Tal prática consiste no corte das artérias carótidas e das veias jugulares, estando o animal consciente, o qual agoniza até a morte.<sup>53</sup>

Embora esse procedimento seja impactante, não é diferente do que ocorre no abate artesanal de muitos animais como aves, cabritos e porcos. Ademais, há Municípios específicos que já possuem leis estabelecedoras de procedimentos para o abate de animais. É o caso de Belo Horizonte, cuja Lei nº 6.313/93 revela-se bastante completa e, dentre as suas peculiaridades, não faz nenhuma exceção para os abates em rituais religiosos. Cuiabá instituiu a Lei nº 3.841/99, a qual só faz menção aos métodos que devam ser utilizados – científico, elétrico e químico.

Mesmo sob o pilar da concepção biocêntrica e diante da existência de leis que tutelam os direitos dos animais, a conscientização se faz um caminho mais certo para se evitar maiores sofrimentos aos animais não humanos. Se existem métodos capazes de ao menos pormenorizar o sofrimento desses seres sencientes, o homem, como ser racional que é e com sua capacidade de desenvolvimento de métodos mais aperfeiçoados, tem o dever moral não só de utilizá-los, mas também de denunciar os que se eximem de praticá-los.

#### **4 A TUTELA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: SUJEITOS DE DIREITO DESPERSONIFICADOS OU PERSONALIDADE JURÍDICA *SUI GENERIS*?**

Na atual conjectura ambientalista e em face dos novos rumos tomados em prol da interpretação e do sentido do instituto da personalidade jurídica, observa-

---

<sup>52</sup> NARDI, Simone. Mito da caverna e os direitos dos animais. *Revista de Filosofia: Grandes temas do conhecimento*, São Paulo, n. 12, p. 20-27, 2013, p. 27.

<sup>53</sup> LEVAI, op. cit., 2004, p. 83.

se um dissenso existente em torno das condições dos animais não humanos no ordenamento jurídico, fragmentado em correntes bem distintas sobre a (in) admissibilidade de uma suposta personalidade jurídica e a possibilidade dos animais figurarem como sujeitos de direito.

A corrente conservadora civilista entende que o objetivo do direito ao proteger os animais é, na verdade, proteger o homem, *negando àqueles personalidade jurídica própria e a condição de autônomos sujeitos de direito*. Caio Mário da Silva Pereira reforça que os animais, apesar de toda a proteção estabelecida por lei, não são, por isso, “[...] portadores de personalidade, nem têm um direito a tal ou qual tratamento, o qual lhes é dispensado em razão de sua utilidade para o homem, e ainda com o propósito de impedir brutalidades inúteis.”<sup>54</sup>

Por outro lado, há uma corrente vanguardista assumida por ambientalistas como Laerte Fernando Levai que inova ao entender que os *animais*, diferentemente da visão anterior, *são sujeitos de direito*, tanto por força de leis ambientais biocêntricas (como a Lei nº 9.605/98, conforme visto), como por possuírem capacidade postulatória.<sup>55</sup> Daniele Tetü Rodrigues reforça essa tese:

[...] a palavra pessoa conceituada sob o prisma jurídico importa no ente suscetível de direitos e obrigações, ou seja, sujeito de direitos e titular de relações jurídicas. Uma vez que todo titular de relações jurídicas é obrigatoriamente sujeito de direito, é obviamente claro que a noção de sujeito de direito não equivale à idéia de ser indivíduo, e, portanto, **os Animais como titulares de relações jurídicas podem ser considerados sujeitos de direito e seriam normalmente incluídos na categoria de pessoas, ainda que não sejam pessoas físicas ou jurídicas de acordo com o predicado terminológico.**<sup>56</sup> (grifos nossos)

Essa mesma corrente que sustenta que os animais são sujeitos de direito se subdivide, no entanto, em duas vertentes. A primeira defende que os animais, embora sejam desprovidos de personalidade jurídica, são sujeitos de direito, tal

<sup>54</sup> PEREIRA, op. cit., 2012, p. 215.

<sup>55</sup> “Ainda que nosso ordenamento jurídico aparentemente defira apenas ao ser humano a capacidade de assumir direitos e deveres (no âmbito civil) e de figurar no pólo passivo da ação (no âmbito penal) – como se as pessoas, tão-somente elas, fossem capazes de integrar a relação processual na condição de sujeitos de direito – podem ser identificados imperativos éticos que, além da perspectiva biocêntrica, se relacionam ao bem-estar dos animais. O mandamento do artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, não se limita a garantir a variedade das espécies ou a função ecológica da fauna. Adentrou no campo da moral. Ao impor expressa vedação à crueldade, permite considerar os animais sujeitos jurídicos.” (LEVAI, op. cit., 2004, p. 137)

<sup>56</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 126.

como ocorre com o nascituro, com a massa falida, o condomínio, a herança jacente ou vacante e o espólio. Nesse ínterim, com base “na diferenciação de “pessoa” e “sujeito de direito”, de forma que este último não dependa da qualificação de “pessoa” para titularizar direitos subjetivos, é que se inclui os animais não humanos como autênticos sujeitos de direito não personificados.”<sup>57</sup> Esses entes são considerados sujeitos de direito pelo ordenamento jurídico e possuem capacidade jurídica postulatória por representação (por aplicação do art. 12 do CPC).

Os animais, diante de capacidade jurídica postulatória, são representados em juízo pelo Ministério Público – curador do meio ambiente – e também por associações de proteção aos animais, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano. Daniel Braga Lourenço reforça que, embora os animais sejam entes despersonificados, são titulares de direitos subjetivos:

A teoria dos entes despersonificados, baseando-se na distinção conceitual entre “pessoa e sujeito de direito”, conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindida da qualificação do ente como “pessoa” para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos **animais** ela poderá ser aplicada para caracterizá-los como **autênticos sujeitos de direitos despersonificados não-humanos** [...] <sup>58</sup> (grifos nossos)

Já a segunda vertente reconhece que os animais possuem personalidade jurídica *sui generis* – ou anômala – e são comparados aos absolutamente incapazes, os quais são representados em juízo por seus tutores ou curadores, conforme o caso (no caso dos animais por seus proprietários ou pelo próprio membro do Ministério Público). Nesse sentido se filia Diomar Ackel Filho, o qual admite que os animais não podem ser tratados como coisa, mas como seres da natureza, dotados de direitos, respeitando-se suas individualidades e efetiva representação em juízo. Com efeito:

Eis porque pode-se sustentar que os animais constituem individualidades dotadas de personalidade típica à sua condição. Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois, de uma **personalidade jurídica ‘sui generis’**, típica e própria à sua condição. Claro que a personalidade é atributo da pessoa. E os animais não são pessoas, embora vinculados à mesma biologia.

---

<sup>57</sup> VELOSO, Maria Cristina Brugnara. A condição animal: uma aporia moderna. 2011. Dissertação (Mestrado em Teoria do Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2011, p. 109.

<sup>58</sup> LOURENÇO, op. cit., 2008, p. 509.

Todavia, como sujeitos de direito são reconhecidos e tutelados, reunindo atributos que permitem colocá-los numa situação jurídica peculiar, que se assemelha aos amentais humanos.<sup>59</sup> (grifos nossos).

Na mesma esteira compactua Daniele Têtu Rodrigues ao lecionar que o direito deve promover “[...] o ajustamento do sistema legal à real natureza jurídica dos animais não-humanos, qual seja, de sujeitos de direitos com personalidade jurídica *sui generis*.”<sup>60</sup>

À luz dessas divergências doutrinárias, o que resta evidenciar, acima de tudo, é a necessidade de efetivação da tutela jurídica dos animais não humanos como regra a ser cumprida de fato, a fim de encerrar as crueldades e maus-tratos praticados pelo homem. Esta é a razão dos esforços da corrente que preza pela imputação de personalidade jurídica e pela condição de sujeitos de direito dos animais.

Muito além dessas considerações, o que se deve sobressair é que os direitos inerentes aos animais, por serem seres dotados de vida e de sensações, devem ser, de maneira imprescindível, protegidos pelo ordenamento jurídico. É nesse aspecto que se observa novas tendências da jurisprudência sobre a tutela dos animais não humanos a partir do olhar de sujeitos jurídicos e da visão biocêntrica. Dentre os casos concretos levados à apreciação do Judiciário merece destaque a decisão do STF ao conhecer e dar provimento ao Recurso Extraordinário nº 153.531-8, condenando o Estado de Santa Catarina a proibir a festa denominada “farra do boi” por ofensa direta ao art. 225, inc. VII, da CR/88, ao se configurar práticas de maus-tratos aos animais, gerando sofrimento físico e psíquico em prol de uma prática cultural a favor do homem. O então Ministro Francisco Rezek assim manifestou-se: “não posso ver como juridicamente correta a idéia de que em prática dessa natureza a Constituição não é almejada. Não há aqui uma manifestação com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso.”

61

Outra situação que chegou ao conhecimento do Judiciário foi o *Habeas Corpus* impetrado em favor da chimpanzé “Suíça”, em 2005, a qual se encontrava aprisionada no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas, em Salvador/BA, numa jaula de 77,54 metros quadrados de área total, insuficiente para a qualidade de vida e

<sup>59</sup> ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos Animais. São Paulo: Themis, 2001, p. 64-65.

<sup>60</sup> RODRIGUES, op. cit., 2003, p. 184.

<sup>61</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 153.531-8-BA. 2ª Turma. Relator: Min. Francisco Rezek. Julgado em: 03/06/07. Publicado em: 05 ago. 2007.

dignidade do animal, consideradas as peculiaridades de sua espécie.<sup>62</sup> Eis parte dos argumentos expostos na sentença expedida pelo Juiz de Direito Edmundo Lúcio da Cruz, da Vara Criminal da Comarca de Salvador:

Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. Acredito que mesmo com a morte de “Suíça”, o assunto ainda irá perdurar em debates contínuos. [...] é certo que o tema não se esgota neste “Writ”, continuará, indubitavelmente, provocando polêmica. Enfim. Pode, ou não pode, um primata ser equiparado a um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de Habeas Corpus?<sup>63</sup>

Apesar do paciente chimpanzé “Suíça” ter morrido antes da decisão do mérito, a repercussão produzida pelo caso tratou-se, sem dúvida, de um debate precedente aceito pelo Magistrado brasileiro, em que se colocou em cheque a equiparação de um primata ao ser humano em sede judicial, reforçando, portanto, a visão biocêntrica e a assunção do reconhecimento dos animais como sujeitos de direito perante nossos tribunais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O perfil formal-positivista inserido no âmbito da seara civilista convencionou a concepção de que toda pessoa é revestida de capacidade jurídica, fator que a permite adquirir direitos e contrair obrigações. Mas, afinal, quem é a pessoa para efeitos legais? Essa visão advém da idéia de que todo ser humano é sujeito de relação jurídica, perspectiva tradicional depreendida do conceito mentalista de personalidade jurídica, o que agora passa a ser redimensionado.

A construção da noção clássica de personalidade jurídica, como já é sabido, vai além da pessoa natural, atingindo também as pessoas jurídicas – compostas por um agrupamento de pessoas em torno de um mesmo interesse – em regra, com

---

<sup>62</sup> Suíça, que tinha 23 anos de idade, vivia no Parque Zoológico há 4 anos e entrou em crise após a morte de seu companheiro. (LOURENÇO, op. cit., 2008, p. 525-526)

<sup>63</sup> BRASIL. Habeas Corpus nº 833.085-3/2005: Impetrantes: Drs. Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana. Promotores de Justiça do meio ambiente e outros. Paciente: Chimpanzé “Suíça”. (MOLINARO; MEDEIROS; SARLET; FENSTERSEIFER, op. cit., 2008, p. 530).

destinação patrimonial e com autonomia quanto à aquisição de direitos e deveres. Ademais, também é sugerida ao direito a equiparação da pessoa natural a entidades despersonalizadas, entes abstratos dotados de capacidade processual, os quais recebem o atributo de sujeitos de direito (como o condomínio, a massa falida e o espólio). Mesmo diante da falta de personalidade jurídica são, no entanto, “pessoas” para efeitos processuais, haja vista a determinação do art. 12 do CPC e o fato de responderem por suas obrigações, além dos direitos para elas resguardados. Logo, ser sujeito de direito ultrapassa a noção outrora convencional de personalidade jurídica, o que, de certo modo, esvazia o sentido desse conceito.

Damesma forma, no Direito Ambiental essas discussões sobre personalidade jurídica recebem eco, pois, em detrimento do imperativo constitucional do art. 225 e da visão biocêntrica, que vislumbram a fauna como sujeito de direito, cristaliza-se a necessidade de maior tutela dos direitos dos animais não humanos, os quais deixam de ser vistos exclusivamente como semoventes, ou seja, patrimônio vivo do homem. A proteção dos animais desvincula-se de uma perspectiva meramente utilitarista e à mercê do interesse humano, como persiste na visão antropocêntrica, ao ponto da Lei nº 9.605/98 admitir que os animais que compõem a fauna brasileira figurem como sujeitos passivos de crimes ambientais. Outrora, em situação similar, só havia a tipificação de crimes contra o patrimônio do homem, a exemplo do dano, conforme a previsão antropocêntrica insistida pelo Código Penal.

Nesse cenário é que se buscou refutar as consequências oriundas do reconhecimento dos direitos aos animais. Por um lado, subsiste o pensamento vanguardista de que o fato dos animais não humanos serem dotados de capacidade jurídica de adquirir direitos e capacidade processual, por representação, a eles compete a suposta existência de uma personalidade jurídica *sui generis* (ou anômala, pois não seriam dotados de deveres, pois as obrigações decorrentes de seus atos recaem contra o proprietário ou mesmo contra o Estado). Por outro lado, insistimos que, se ao ser humano já não resta mais pacificado o momento de aquisição e os limites da personalidade jurídica (cujo sentido convencional parece não ser mais o mesmo), sendo relativizada a tutela do nascituro e controvertida a admissibilidade da personalidade jurídica do embrião humano – como verificado na discussão da ADIN nº 3510 e na ADPF nº 54 –, seria um contra-senso estender a sua incidência aos animais.

Neste caso, a teoria do estado da personalidade parece resistir contra essa posição de atribuir aos animais a condição de personalidade (ainda que distinta

das pessoas físicas e jurídicas), pois é menos drástico pensar na desconstrução e redimensionamento de seu próprio conceito. Ao revés, prefere-se assumir a quebra do postulado de que só possui direitos quem detém personalidade, e aos entes sem personalidade jurídica, como os animais não humanos, impinge-se o status de sujeitos de direito, ainda que despersonalizados.

## REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: Introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 17 jan. 2013.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso: 14 abr. 2012.

BRASIL. Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e da outras providências. **Diário Oficial da União**, 06 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11804.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2001/0147319-0. Quarta Turma, RESP 399028/SP. Relator: Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira. Julg. 26/02/2002. **Diário da Justiça**, 15 abr. 2002, p. 00232.

BRASIL. ADPF nº54. Agr-segundo/DF - DISTRITO FEDERAL. SEGUNDO AG.REG. na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 26/11/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-025 DIVULG 05-02-2009, PUBLIC 06-02-2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531-8-BA**. 2ª Turma. Relator: Min. Francisco Rezek. Julgado em: 03/06/07. Publicado em: 05/08/07.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3510/DF. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Requerente: Procurador-Geral da República. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 29/5/2008. **Diário da Justiça eletrônico**, DJe-096, 28 maio 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%283510%2EENUME%2E+OU+3510%2EACMS%2E%29&base=baseAcor-daos&url=http://tinyurl.com/ckm6ey2>>. Acesso em: 17 mar. 14

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70006429096**. Sétima câmara cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 13/08/2003. Publicado em: 23/10/2003.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na Legislação Brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2011.

FIUZA, Ricardo (Coord.). **Novo código civil comentado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Tribunal de Justiça da Bahia. **Balcões de justiça e cidadania**. Curso de Direito Civil. (Material de Apoio). Disponível em: <<http://www.tjba.jus.br/site/arquivos/direitocivil.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**: parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.) **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil: parte geral**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NARDI, Simone. Mito da caverna e os direitos dos animais. **Revista de Filosofia: Grandes temas do conhecimento**, São Paulo, n. 12, p.20-27, 2013.

NERY, Hermes Rodrigues. **Um silêncio de morte sobre o Início da vida**. 2001. Monografia (Pós-graduação em Bioética) - Pontifícia Universidade Católica, Curso promovido pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e Pontifícia Academia Para a Vida, Rio de Janeiro, 2011.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Élcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil**. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. I.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: parte geral**. 34. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. I.

SANTOS, Michel Carlos Rocha. **A sociedade empresária em comum: uma análise na perspectiva dos direitos da personalidade**. 2010. 121f. Dissertação (Mestrado em Direito.) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. Salvador, BA: JusPO-DIVM, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de. **A resposta correta: incursões jurídicas e filosóficas sobre as teorias da justiça**. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

VELOSO, Maria Cristina Brugnara. **A condição animal: uma aporia moderna**. 2011. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

*Recebido em: 03 de dezembro de 2013.*

*Aceito em: 31 de janeiro de 2014.*